



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. LÁZARO CARVALHO) PP-RJ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Proíbe a venda de vacina contra raiva canina sem a receita de médico-veterinário, e dá outras providências.

DESPACHO: COM. CONST: E JUSTIÇA - SAÚDE

À COM. CONST: E JUSTIÇA em 17 de setembro de 19 81

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado MARCELO MEDEIROS, em 22-9-81
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5148 DE 1981

CST, com
anexos

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 57
Caixa: 164
PL N° 5148/1981
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 1981
(DO SR. LAZARO CARVALHO)



Proíbe a venda de vacina contra raiva canina sem a re-
ceita de médico-veterinário, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE SAÚDE).

às Comissões de Constituição e Justiça e de
Saúde. Ean 02.09.81.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.148 DE 1981

* Proíbe a venda de vacina contra raiva canina sem a receita de médico-veterinário, e dá outras providências.

Do Sr. LÁZARO CARVALHO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As vacinas contra a raiva canina ou anti-rábicas só poderão ser vendidas nas farmácias mediante receita assinada por médico-veterinário no pleno gozo da sua profissão.

Parágrafo único - A vacina anti-rábica só pode ser aplicada em animais que não possuam sinais nem sintomas de outras doenças infecto-contagiosas, nem verminose ou desnutrição, exigindo-se o estado de plena higidez, atestado por médico veterinário.

Art. 2º - Incorrerão nas penas previstas para o exercício ilegal da medicina aqueles que, não sendo médico-veterinários, ministrarem, sem receita, vacinas anti-rábicas em animais.

Art. 3º - Os farmacêuticos só poderão vender vacinas anti-rá-



bicas mediante receita de médico-veterinário, sob pena de suspensão, por trinta dias, do exercício da profissão, seis meses na primeira reincidentia, fechado o estabelecimento farmacêutico na terceira.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, ouvidas as autoridades sanitárias competentes, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de Setembro de 1981

Deputado LÁZARO CARVALHO



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 2º, alínea "t", do Código de Deontologia Médico-Veterinária, que dispõe sobre a assinatura de atestados, declarações de serviços profissionais, etc. — as vacinas contra zoonoses precisam, para aplicar-se, de prescrição médico-veterinária, devendo aplicar-se aquelas contra a raiva canina em sua presença ou sob sua direta responsabilidade.

Mas as vacinas vendidas no varejo facilitam a proliferação de falsos médico-veterinários, em virtude de não existir a menor exigência da apresentação da prescrição por parte de veterinário devidamente habilitado ao exercício da profissão. Em decorrência, as vacinas anti-rábicas são vendidas em qualquer quantidade de doses, sem a mínima fiscalização, quando podem, em quantidade excessiva, ter efeito letal.

O pior é que, de posse de inúmeras doses de vacinas, o charlatão manda confeccionar atestados de vacinação em qualquer gráfica e sai de casa em casa, vacinando, enganando os incautos proprietários de cães.

Em alguns casos, esses charlatões utilizam uma vacina que normalmente é de dose única e, adicionando-lhe um pouco mais de água, transformam aquela em múltiplas doses, num processo de adulteração, fraudulento, sem qualquer valor imunizante o produto.



A vacina anti-rábica só se deve aplicar em animais hígidos, que não possuam qualquer doença, nem simples verminoses. Ora, apenas um médico-veterinário pode avaliar corretamente o estado sanitário do animal, para vacinar-se.

Sabe-se que as vacinas contra a raiva humana, contra a poliomielite ou diversas doenças psicomotoras contagiosas não são vendidas em farmácias e drogarias, mas somente em postos de saúde oficiais ou clínicas especializadas em vacinações. Como a raiva é doença transmissível ao homem, a vacinação anti-rábica deverá ser processada de forma bem mais controlada e séria.

Seria mesmo aconselhável que essas vacinas fossem retiradas das farmácias, somente vendidas em clínicas veterinárias devidamente estabelecidas e autorizadas e em postos de vacinação oficiais. Assim, teríamos reduzidos os casos de raiva humana.

Sala das Sessões, em 01 de Setembro de 1981

Lázaro Carvalho
Deputado LÁZARO CARVALHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI nº 5.148/71

I - Relatório

Proíbe o Projeto a venda de vacina contra a raiva canina nas farmácias, sem receita assinada por médico-veterinário.

Exige, para a aplicação dessa vacina, que o profissional médico-veterinário ateste que o animal não apresenta sintomas de doenças infecto-contagiosas, verminose ou desnutrição.

Declara incursos nas penas previstas para o exercício ilegal da medicina os que ministrarem, sem receita, vacina desse tipo em animais.

Estabelece para os donos de farmácia que infringirem essa proibição de venda a pena de suspensão por trinta dias, na primeira falta, a de suspensão por seis meses do exercício da profissão, na segunda desobediência, e a de fechamento do estabelecimento, na terceira vez.

Prevê a regulamentação da lei, pelo Executivo, no prazo de noventa dias.

Discorre a justificacão sobre a existênciã de charlatães no campo da veterinária, onde a fiscalizacão é mínima, havendo, inclusive, o risco de adulteracão das vacinas, pela adicão de água, para o fim de multiplicar o número de doses.

Acentua que o tema é de grande importânciã, sobretudo tendo em conta que a raiva é doença transmissível ao homem.

II - Voto do relator

O Projeto não ofende dispositivo constitucional, não desatende ao requisito da juridicidade e está formulado em boa técnica legislativa.

Do ponto de vista que a esta Comissão de Constituiçã e Justiça cabe regimentalmente opinar, nada ha que lhe possa ser oposto.

Deve a proposiçãõ tramitar normalmente, a fim de ser apreciada, no seu mérito, pela nobre Comissão de Saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Oferecemos, todavia, emenda supressiva relativamente ao artigo 2º. É que esse dispositivo incorre em atecnia, pretendendo tipificar, em lei esparsa, o que nunca é recomendável, figura que já vem prevista com seus elementos caracterizadores na sede própria, que é o Código Penal (art. 282).

Nosso parecer é, pois, favorável, com emenda supressiva do art. 2º.

Sala da Comissão, em 30 junho de 1982

Marcel Medeiros
Deputado Marcelo Medeiros



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

Projeto de Lei nº 5.148/81

Emenda (supressiva)

Suprima-se o art. 2º .

Sala da Comissão, em 31 junho de 1982

Marcelo Medeiros
Deputado Marcelo Medeiros

